

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014.**

“Cria a Controladoria Geral do Município e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC** Decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** Esta Lei cria na estrutura organizacional do Município, a Controladoria Geral do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito e estabelece normas gerais sobre controle e fiscalização interna do Município, organizadas sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas de todas as unidades da Administração direta e indireta do Município da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Controladoria Geral do Município: núcleo central de coordenação do Controle Interno, órgão autônomo da Administração Municipal responsável por assistir diretamente ao Prefeito Municipal quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de atividades e sistemas de controle interno e auditoria;

**II** - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos, processos e procedimentos adotados pela Administração Municipal com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e visa a comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência;

**III** - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno; e

**IV** - Auditoria: minucioso exame, de acordo com as normas e procedimentos de auditoria, total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais.

**Parágrafo único.** A coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno serão exercidos pela Controladoria Geral do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO INTERNA E SUA ABRANGÊNCIA**

**Art. 3º** A fiscalização interna do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos e objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

**Art. 4º** Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** A Controladoria Geral do Município poderá solicitar documentos, bem como realizar inspeções *in loco* e auditorias nas entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos municipais, sendo que, nos termos, acordos, ajustes ou contratos firmados entre o Poder Público Municipal e tais entidades, deverão constar expressamente à submissão das mesmas às determinações da Controladoria Geral do Município e a sua concordância prévia em se submeter aos procedimentos de fiscalização instaurados.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** Compete à Controladoria Geral do Município:

**I** - apoiar as unidades executoras, vinculadas às diretorias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

**II** - verificar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município;

**III** - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

**IV** - organizar e manter atualizado cadastro institucional de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;

**V** - fiscalizar a guarda e aplicação do dinheiro, valores e outros bens do Município, ou a este confiados;

**VI** - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

**VII** - examinar a eficiência e o grau de confiabilidade dos controles financeiros, orçamentários e patrimoniais existentes nos órgãos e entidades municipais;

**VIII** - definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais;

**IX** - fiscalizar as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam transferências à conta do orçamento municipal ou que tenham contratado financiamentos ou operações de crédito com garantia do Município;

**X** - examinar se os recursos, oriundos de quaisquer fontes das quais a Administração Municipal participe como gestora ou mutuária, foram adequadamente aplicados de acordo com os projetos e atividades a que se refere;

**XI** - elaborar relatórios, pareceres ou certificados dos exames, avaliações, análises e verificações realizadas;

**XII** - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Controlador Geral do Município;

**XIII** - exercer o controle de operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Município;

**XIV** - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XV** - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**XVI** - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

**XVII** - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XVIII** - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

**XIX** - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XX** - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

**XXI** - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de

subvenções e renúncia de receitas;

**XXII** - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, se for o caso;

**XXIII** - verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pelas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

**XXIV** - executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município;

**XXV** - apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

**XXVI** - organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

**XXVII** - definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, observando as orientações do Tribunal de Contas do Estado;

**XXVIII** - determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo quando, no exercício de suas atribuições, verificar a possível ocorrência de ilícito administrativo por parte de agente público;

**XXIX** - promover o controle social e a transparência da gestão pública, inclusive através da rede internacional de computadores;

**XXX** - acompanhar a gestão dos investimentos do Regime Próprio da Previdência Social e a compatibilidade com as metas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

**XXXI** - verificar o resultado da avaliação atuarial do Regime Próprio da Previdência Social e a aplicação das medidas proposta;

**XXXII** - analisar previamente o impacto da adoção de medidas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas de caráter continuado;

**XXXIII** - examinar a regularidade do processamento das despesas em todas as suas fases; e

**XXXIV** - verificar a obediência dos agentes públicos municipais aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## **CAPITULO IV**

### **DA COORDENAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** A direção superior da Controladoria Geral do Município cabe ao Controlador Geral do Município.

**Art. 7º** Compete ao Controlador Geral do Município:

**I** - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:

**a)** à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;

**b)** ao combate à corrupção; e

**c)** à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

**II** - determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva, nos termos da legislação que rege a matéria;

**III** - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração;

**IV** - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas;

**V** - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração;

**VI** - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do Município;

**VII** - requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;

**VIII** - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município;

**IX** - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

**X** - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância

obrigatória por todos os órgãos da Administração e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de instrumentos de parcerias;

**XI** - suspender cautelarmente procedimentos licitatórios, até o final do procedimento de apuração, sempre que houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida;

**XII** - atuar em conjunto com a Assessoria Jurídica para assegurar a celeridade e a efetividade dos procedimentos administrativos disciplinares;

**XIII** - encaminhar à Assessoria Jurídica os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão; e

**XIV** - exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento injustificado das requisições do Controlador Geral no prazo assinalado acarretará a suspensão de vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 1.026, de 14 de abril de 1993, e responsabilização do agente omissor, com instauração do correspondente processo administrativo disciplinar, devendo ser observados, para a definição da penalidade, o impacto social da negativa e a imprescindibilidade das informações negligenciadas.

§ 2º No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral do Município poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.

**Art. 8º** O Controlador Geral do Município representará ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado quando a CGM verificar a ocorrência, em tese, de ilícito de natureza administrativa ou penal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 9º** Constatada irregularidade e, dependendo da gravidade, o Controlador Geral dará ciência ao Chefe do Poder Executivo e solicitará, ao responsável pelo órgão ou entidade, as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei.

§ 1º Na comunicação, o Controlador Geral indicará as providências que poderão ser adotadas para:

**I** - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

**II** - ressarcir o eventual dano causado ao erário; ou

**III** - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidí-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua resolução e, nesse período será arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Em caso da não tomada de providências pelo Chefe do Poder Executivo para a regularização da situação no prazo previsto no parágrafo anterior, o Controlador Geral comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

## **CAPÍTULO VI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 10.** No apoio ao Controle Externo, a Controladoria Geral do Municipal deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

**I** - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, a programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo; e

**II** - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

## **CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 11.** O Controlador Geral do Municipal encaminhará, a cada 06 (seis) meses ao Chefe do Poder Executivo e anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, relatório circunstanciado das atividades e avaliações realizadas pelos membros que compõem o Núcleo Central de Coordenação de Controle Interno.

**Parágrafo único.** A Controladoria Geral do Municipal se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

## **CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 12.** No exercício de suas atribuições, as determinações exaradas pela Controladoria Geral do Município têm natureza cogente, caracterizando o seu injustificado descumprimento infração administrativa.

**Art. 13.** O Controlador Geral do Município e suas equipes técnicas terão, no exercício de suas atribuições legais, as seguintes garantias:

**I** - independência funcional para o desempenho das atividades;

**II** - livre acesso a locais, pessoas, documentos, informações e banco de dados, sempre que necessário à obtenção de elementos indispensáveis ao exercício das suas atribuições, mediante prévio conhecimento do responsável pela unidade organizacional objeto do procedimento;

**III** - autonomia para o planejamento, organização, execução e apresentação dos trabalhos de controle, assumindo total responsabilidade pelos relatórios, informações e recomendações apresentados à Administração e aos órgãos de controle e fiscalização externos; e

**IV** - competência para requerer aos responsáveis pelas unidades organizacionais:

a) documentos e informações necessárias, inclusive fixando prazo para atendimento; e

b) espaço físico e demais condições indispensáveis ao exercício da função.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das disposições contidas neste artigo, por parte da unidade organizacional municipal, o Controlador Geral do Município comunicará o fato ao Prefeito e determinará a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, se for o caso.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 14.** Fica criada a Função Gratificada de Controlador Geral do Município.

**Parágrafo único.** Ao Controlador Geral será concedido um adicional mensal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido para revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

**Art. 15.** O Controlador Geral do Município será servidor efetivo do Município, designado para o exercício da função, mediante o recebimento de gratificação, respeitados os seguintes critérios:

**I** - possuir nível superior;

**II** - idoneidade moral e reputação ilibada; e

**III** - maior tempo de experiência na administração pública.

§ 1º Não poderão ser designados para o exercício da Função Gratificada de Controlador Geral, de que trata o *caput*, o servidor que:

**I** - seja contratado por excepcional interesse público;

**II** - estiver em estágio probatório;

**III** - tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

**IV** - participar, de qualquer forma, de atividade político-partidária;

**V** - exerça, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que seja incompatível com a jornada de trabalho;

**VI** - exerça cargos em comissão; e

**VII** - seja membro da comissão municipal de licitações ou de qualquer outra comissão.

§ 2º O Controlador Geral do Município será nomeado no segundo ano do mandato do Chefe do Executivo Municipal, para exercer as funções do período de um mandato, permitida a recondução, que terá início a partir do primeiro dia do segundo ano do mandato, pelo período de 4 (quatro) anos, coincidente com a vigência do plano plurianual.

§ 3º O Controlador Geral do Município somente será destituído das funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do servidor, e desde que não tenha dado causa.

§ 4º O Controlador Geral do Município nomeado imediatamente após a aprovação da presente Lei, terá mandato equivalente ao tempo restante de vigência do atual plano plurianual.

§ 5º Ao Controlador Geral do Município destituído caberá assumir todas as responsabilidades inerentes à função, até a data da entrega do cargo, inclusive no caso do afastamento da função ocorrer a pedido, não cabendo ao substituto assinar relatórios correspondentes ao período anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 16.** Constituem-se garantias aos integrantes que vierem a compor a

Controladoria Geral do Município:

**I** - autonomia para o desempenho das atividades na Administração direta e indireta;

**II** - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno; e

**III** - a impossibilidade de destituição da função originária ocupada e inamovibilidade da unidade na qual se encontravam originariamente lotados durante o mandato do Chefe do Poder Executivo no qual tenha exercido suas funções, à exceção do cometimento de falta grave.

§ 1º O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerça uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Os profissionais da Controladoria Geral do Município deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 17.** Além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral do Município assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com os arts. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 18.** Nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico de inspeção, auditoria e perícia, para auxiliar nas atividades da Controladoria Geral do Município.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, às demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta ainda autorizada a requisitar recursos materiais, pessoal e infraestrutura de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

**Parágrafo único.** As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários atendê-las no prazo indicado, da mesma forma que às demais requisições do Controlador Geral, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou procedimento administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

**Art. 20.** Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo

reservado ou protegidos por sigilo, nos termos da lei, serão formalizados mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, com indicação da finalidade específica, e os dados obtidos deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o Orçamento, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como créditos as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 8 de dezembro de 2014.

**SUELI ORSATTI SAGHABI**  
Prefeita Municipal